CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº ...., DE .... DE .... DE 20....

Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral às vítimas de infrações penais e atos infracionais, voltada à assistência, reparação e respeito à dignidade e aos direitos fundamentais das vítimas.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes, e 157 de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º XXXXXX, julgada na XXª Sessão Ordinária, realizada no dia XX de XXXXXXXXX de 2019;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 rege-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art.4º, inc. II), sendo a dignidade da pessoa humana (art.1º, inc. III) um de seus fundamentos;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, a vítima de criminalidade merece especial proteção quanto aos seus direitos, inclusive direito à reparação do dano decorrente do crime que sofreu, conforme disposto no artigo 245 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal de 1988 não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO a Resolução nº 40/34 da ONU, aprovada pela Assembleia Geral em 29 de novembro de 1985, a qual, além de trazer conceito amplo de vítima, recoloca-a em posição mais relevante no processo penal e estabelece direitos, entre os quais, o acesso à justiça, o tratamento equitativo, o direito à informação sobre seus direitos, o direito à rápida restituição e reparação, além da adoção de meios extrajudiciários de solução de conflitos, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou as práticas autóctones de justiça, quando se revelem adequadas, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas;

CONSIDERANDO a existência de Projeto de Lei do Senado Federal Brasileiro, nº 65/2016, que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes, altera a redação do artigo 28 da Lei nº

3.689 de 1941 e dá outras providências e estabelece os seguintes direitos e medidas em favor de vítimas de infrações penais e atos infracionais: informação; garantias de comunicação; consulta jurídica e assistência judiciária; proteção; indenização e restituição de bens; prevenção da vitimização secundária; acesso aos serviços de apoio às vítimas; participação no processo penal e investigação penal; garantias no contexto dos serviços de Justiça Restaurativa; proteção durante as investigações penais; avaliação individual das vítimas para identificar suas necessidades específicas de proteção; previsão de particular atenção a determinadas vítimas; previsão de medidas de proteção em favor de vítimas com necessidades específicas e formação geral e especializada aos profissionais encarregados de atendimento às vítimas;

CONSIDERANDO que a criminalidade representa um dano para a sociedade, bem como uma violação dos direitos individuais e que, como tal, as vítimas da criminalidade deverão ser reconhecidas e tratadas com o pertinente cuidado e profissionalismo;

CONSIDERANDO a necessidade de formação e qualificação específica de servidores públicos em geral, especialmente do Ministério Público, direcionada à proteção de vítimas no processo penal;

CONSIDERANDO que se deve ter em conta a situação pessoal e as necessidades imediatas, a idade, o gênero, eventual deficiência e maturidade das vítimas, para que possa haver a correta e adequada proteção;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por ser titular da ação penal pública e do processo socioeducativo, deve zelar pela correta aplicabilidade da legislação, incluído o disposto no artigo 91, inciso I, do Código Penal e no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, e, para tanto, possui legitimidade para postular, no bojo da denúncia ou da representação, pedido de reparação mínima dos danos em favor da vítima de infração penal e ato infracional, garantindo a inserção da vítima no processo, bem como o contraditório e a defesa do autor do fato;

CONSIDERANDO que, de acordo postulados constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos e de vítimas de criminalidade, que asseguram rápida e integral reparação do dano, deve prevalecer entendimento de que é possível a fixação não apenas de reparação por danos materiais, mas também por danos morais, em favor da vítima de infração penal e ato infracional na

sentença condenatória;

CONSIDERANDO que é de toda sociedade, e não somente da vítima de infração penal e ato infracional, o interesse na proteção dos seus direitos, inclusive o direito de reparação dos danos causados pelo fato;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA INSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA INTEGRAIS E REPARAÇÃO DE DANOS

Art. 1º. Fica estabelecida a Política Institucional de tutela das vítimas de criminalidade, com os objetivos de implantar uma doutrina de proteção integral às vítimas de infrações penais e atos infracionais e seus familiares, bem como de assegurar direitos de informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, participação e ressarcimento dos danos materiais e morais suportados em decorrência do delito.

Art. 2º. As unidades do Ministério Público deverão implementar núcleos ou centrais de atendimento às vítimas de criminalidade e seus familiares, orientadas pelos Princípios da Igualdade, do Respeito, da Autonomia da Vontade, da Confidencialidade, do Consentimento e da Informação.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS

Art. 3º. São destinatários da proteção integral que trata a presente Resolução:

I- Vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente;

II- Vítima indireta: parentes de pessoa cuja morte ou desaparecimento tenham sido diretamente causados por um delito ou ato infracional;

III- Familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima.

Parágrafo único. Devem ser priorizadas as vítimas de infrações penais e atos infracionais

que, pela condição de vulnerabilidade em decorrência da idade, deficiência, pelo estado de saúde ou pelas condições, natureza e duração da vitimização causada pelo delito, tenham experimentado consequências físicas ou psíquicas graves.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS QUE DEVEM SER PROTEGIDOS

Art. 4º. Incumbe ao Ministério Público a observância dos direitos à informação, assistência, proteção, participação e reparação dos danos materiais e morais sofridos pelas vítimas.

Parágrafo único. A vítima tem o direito de ser protegida contra a repetição de delitos da mesma natureza e contra a vitimização secundária e terciária.

Art. 5º. A informação sobre os direitos básicos, serviços de apoio, informações processuais e meios de obtenção de reparação dos danos causados pela infração penal e ato infracional deve ser prestada de forma completa e transparente às vítimas.

Art. 6º. O Ministério Público deverá prestar, em favor das vítimas de criminalidade, assistência jurídica e assistência de apoio, por meio de equipe multidisciplinar própria e ou por meio do encaminhamento devido das vítimas às redes de apoio externas.

Parágrafo único. O Ministério Público deve construir políticas de atuação em rede, mediante termos de cooperação e parcerias destinadas à implementação de atendimento das vítimas por equipes multidisciplinares, compostas por profissionais devidamente habilitados para a proteção integral, de modo a diminuir os efeitos dos danos suportados em decorrência do fato.

Art. 7º. O Ministério Público deverá zelar pela proteção da segurança e da vida privada das vítimas e de seus familiares, mediante aplicação efetiva das medidas de proteção já previstas na legislação pátria e outras que se afigurem adequadas ao caso concreto, adotando-se, como princípio, sempre o estatuto normativo mais protetivo, velando sempre pelo direito de a vítima não ter contato com o autor do fato, pela proteção de sua intimidade e integridades física e psíquica, bem como mediante adoção de meios para evitar sua revitimização.

Art. 8º. O Ministério Público deverá zelar para que as vítimas tenham participação efetiva na fase de inquérito e processo, seja por meio da materialização dos direitos de serem ouvidas, de restituição de bens, de apresentarem elementos de prova, de serem notificadas de decisões importantes no curso do processo, notadamente acerca do ingresso e saída do autor do fato da prisão, caso assim manifestem interesse, entre outras formas de participação.

Art. 9º. O Ministério Público deverá pleitear, de forma expressa, no bojo dos autos, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais e morais causados pela infração penal e ou ato infracional, em prol das vítimas.

§ 1º. Incumbe ao Ministério Público construir, orientado pelo princípio da unidade institucional, políticas, parâmetros e protocolos para a exigência, sempre que possível, da reparação dos danos materiais e morais das vítimas e familiares em investigações, processos e acordos celebrados com sua mediação ou participação.

§ 2º. Os acordos ou valores recuperados para fins de ressarcimento dos danos suportados por vítimas ou familiares devem ser devidamente registrados em sistema próprio.

CAPÍTULO IV

DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 10. Incumbe ao Ministério Público construir projetos e mecanismos de resolução extrajudicial de infrações penais, por meio da negociação, mediação e conferências reparadoras dos traumas derivados dos eventos criminosos ou de atos infracionais, observando-se as diretrizes traçadas nas Resoluções nºs 118/2014 e 181/2017 deste Conselho.

Parágrafo único. O Ministério Público deve construir políticas de atuação em rede, mediante termos de cooperação e parcerias destinadas à implementação de políticas restaurativas, observada a assistência a que se refere o artigo 6º, que visem à adesão e integração voluntária e esclarecida da vítima.

CAPÍTULO V

DA ATUAÇÃO PREVENTIVA E DIFUSA

Art. 11. Incumbe ao Ministério Público estimular políticas públicas e criar, em sua estrutura interna, meios de atendimento às vítimas que busquem evitar a revitimização, bem como núcleos próprios de jurimetria para diagnosticar e produzir uma política de atuação mais eficaz, resolutiva e preventiva.

Art. 12. Caberá ao Conselho Nacional do Ministério Público compilar informações do número de casos atendidos, do número de casos em que se verificou a reparação dos danos sofridos, das taxas de vitimização, além de outras políticas que permitam a identificação de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos lesados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Cada unidade do Ministério Público poderá regulamentar, por ato próprio, as diretrizes aqui fixadas, acrescentando outras que se conciliem com suas especificidades regionais e com a política de proteção integral aqui planejada.

Art. 14. Cada unidade do Ministério Público deverá incluir, obrigatoriamente, como meta de seu Planejamento Estratégico, tornar a vítima o objeto principal de defesa institucional, fomentando cursos de formação inicial e de capacitação continuada de membros e servidores, para atendimento especial de vítimas de infrações penais e atos infracionais.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ... de ..... de 20.....

ALCIDES MARTINS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público